



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.789, DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade no âmbito das repartições públicas Federais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4572/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Projeto de Lei nº , de 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Estabelece diretrizes para o atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade no âmbito das repartições públicas Federais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais da contabilidade devidamente habilitados o atendimento preferencial nos diversos órgãos da administração pública direta e indireta e nas empresas concessionárias de serviços públicos Federais.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados profissionais da contabilidade os profissionais devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade dos diversos estados da Federação, aqueles em situação regular, que estejam adimplentes de suas obrigações financeiras junto ao conselho e cujo cadastro esteja ativo, seja na condição de contadores e ou técnicos em contabilidade.

§ 2º O atendimento preferencial disposto neste artigo não poderá ser realizado em prejuízo ao atendimento prioritário conferido às pessoas em disposição da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º Os profissionais da contabilidade que não atendam ao disposto no § 1º do caput terão tratamento ordinário dispensado às demais pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º A garantia do atendimento preferencial se dará tanto na forma presencial quanto virtual e deverá assegurar, no mínimo:

I – o atendimento, sempre que possível, em local diverso do atendimento realizado ao público em geral, por guichê próprio ou em sua impossibilidade, por intermédio de acesso preferencial e intercalado com o atendimento do público em geral;

II – por meio de protocolo e/ou de solicitação de mais de um serviço por atendimento;

III – por meio de documentos e/ou petições que independem de prévio agendamento, desde que seja respeitado o horário de expediente, no parágrafo único do caput.

Parágrafo único. O atendimento preferencial do profissional da contabilidade em situação regular e cadastro ativo se restringe ao horário de funcionamento das repartições públicas, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos na União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

Apresentação: 28/06/2022 18:07 - Mesa

PL n.1789/2022

Art. 3º As entidades descritas no art. 1º devem implementar e operacionalizar o atendimento preferencial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente lei.

§ 1º Caso a entidade não tenha meios materiais para cumprir o disposto nesta lei, ela deverá comunicar a impossibilidade ao Conselho Federal de Contabilidade, justificando os motivos do descumprimento.

§ 2º Fica autorizada a celebração de convênios entre os órgãos da administração pública e os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade que tenham por objeto a racionalização e simplificação dos processos de solicitação de documentos, autorizações, dentre outros, que envolvam rotinas de trabalho dos contadores.

§ 3º Ficam os conselhos de contabilidade autorizados a cobrar taxas especiais dos contadores que visem financiar os convênios descritos no § 2º do caput.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa simplificar o acesso dos profissionais de contabilidade aos órgãos Federais, o que acarretará, em média, na redução dos prazos de tramitação dos pleitos das empresas junto ao Poder Executivo, tornando mais amigável o ambiente de negócios em nosso país.

Por essas e outras razões, peço ajuda de meus pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado Darci de Matos
PSD/SC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no *caput* serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.364, de 1º/6/2022\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO